



§ 1.00

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL:

#### Lei N.º 4/2022 de 23 de Março

Regime Jurídico das Associações Públicas Profissionais ..... 547

### GOVERNO:

#### Resolução do Governo N.º 12/2022 de 23 de Março

Nomeação do Administrador Municipal de Ataúro ..... 554

#### Resolução do Governo N.º 13/2022 de 23 de Março

Donativo ao Programa Alimentar Mundial para prestação de ajuda humanitária à Ucrânia ..... 555

#### Resolução do Governo N.º 14/2022 de 23 de Março

Estabelece a estrutura administrativa responsável pela realização do Recenseamento Geral da População e da Habitação de 2022 ..... 555

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Declaração de Retificação N.º 1/2022 ..... 560

LEI N.º 4/2022

de 23 de Março

### REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS

Nos últimos anos, em função do desenvolvimento social e da complexificação da atividade económica, tem-se constatado a necessidade de Timor-Leste aprofundar a regulamentação do acesso e do exercício de determinadas profissões que, sendo sobretudo exercidas em regime liberal, assumem um especial interesse público.

Tal necessidade é particularmente premente quanto a profissões estruturais para a boa administração da justiça, a preservação da saúde pública, a segurança das infraestruturas ou a fiabilidade de informação financeira.

De facto, em relação a tais profissões, impõe-se a introdução de deveres de natureza deontológica e o escrutínio do cumprimento de tais deveres, acompanhado do consequente poder disciplinar, que na presente data praticamente não existem.

A regulação das profissões é um exercício de poder público, sendo, por isso, prerrogativa do Estado. Este poder refere-se tanto à emissão de regras, como ao controlo do seu cumprimento pelos destinatários.

Não obstante, o Estado pode delegar a regulamentação do acesso e exercício das referidas profissões em associações que as representem (ordens ou câmaras profissionais), isto é, pessoas coletivas de direito público criadas para o efeito, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cujos membros elegem os seus próprios órgãos, e que têm como objetivo representar e regular a profissão, defendendo os interesses tanto dos profissionais em causa como dos destinatários dos respetivos serviços.

Assim, a presente lei visa estabelecer o regime jurídico aplicável à criação, funcionamento e organização de tais associações públicas profissionais, bem como regras comuns e transversais para o acesso e exercício das profissões por elas reguladas.

Com a presente lei pretende-se alcançar quatro objetivos principais. Em primeiro lugar, contribuir para o aumento da confiança na qualidade técnica e ética dos profissionais de Timor-Leste. Em segundo lugar, reconhecer a existência de entidades autónomas do Estado que podem prosseguir de forma mais eficiente o interesse de uma profissão e dos seus destinatários, dentro dos limites da lei e da Constituição. Em terceiro lugar, uniformizar a forma como ulteriormente se criarem e organizarão as associações públicas profissionais. E, por último, sistematizar num diploma legal o respetivo regime jurídico, simplificando o conhecimento das regras aplicáveis a estas entidades.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

A presente lei estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

**Artigo 2.º  
Definição**

1. As associações públicas profissionais são entidades públicas, de tipo associativo, que representam determinadas profissões, adiante simplesmente designadas por “profissões colegiadas”, que, por razões da tutela do interesse público que prosseguem, devem estar sujeitas:
  - a) A um controlo quanto ao seu acesso e exercício;
  - b) A normas técnicas e deontológicas próprias;
  - c) A um regime disciplinar autónomo.
2. As associações públicas podem representar mais do que uma profissão, desde que as mesmas tenham uma base científica e técnica comum.

**Artigo 3.º  
Natureza**

As associações públicas profissionais são pessoas coletivas de direito público, integradas na administração autónoma do Estado.

**Artigo 4.º  
Autonomia**

1. No exercício dos seus poderes públicos, as associações públicas profissionais gozam de autonomia administrativa e aprovam os atos e regulamentos administrativos necessários ao desempenho das suas funções previstas na lei e nos respetivos estatutos, sem necessidade de aprovação governamental.
2. Os regulamentos das associações públicas profissionais com eficácia externa são obrigatoriamente publicados na Série II do Jornal da República, sob pena de ineficácia.
3. As associações públicas profissionais gozam de autonomia financeira e dispõem de património e finanças próprios, bem como de autonomia orçamental.
4. A autonomia financeira inclui o poder de fixar, nos termos da lei e dos respetivos estatutos, o valor:
  - a) Da quota mensal ou anual dos seus membros;
  - b) Das taxas pelos serviços prestados, de acordo com critérios de proporcionalidade.

**Artigo 5.º  
Regime jurídico**

1. As associações públicas profissionais, no desempenho das suas atribuições, estão sujeitas ao regime de direito público.
2. São subsidiariamente aplicáveis às associações públicas profissionais, em tudo quanto não estiver regulado no presente diploma, no ato da respetiva constituição ou nos respetivos estatutos:
  - a) No exercício das respetivas atribuições e poderes públicos que lhes estejam conferidos, a lei do procedimento administrativo, com as necessárias adaptações, e os princípios gerais de direito administrativo;
  - b) No que respeita à sua organização interna, as normas e os princípios que regem as associações de direito privado.

**Artigo 6.º  
Capacidade jurídica**

Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica das associações públicas profissionais abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a assunção de todas as obrigações necessárias à prossecução dos respetivos fins e atribuições.

**Artigo 7.º  
Requisitos de constituição**

1. A constituição de uma associação pública profissional só pode ter lugar quando:
  - a) Visa a tutela de um interesse público de especial relevo;
  - b) Seja adequada para tutelar os bens jurídicos a proteger;
  - c) Represente uma profissão ou profissões que preencham os critérios previstos no artigo 2.º.
2. A constituição de uma associação pública profissional é sempre precedida dos seguintes procedimentos:
  - a) Apresentação de estudo sobre o cumprimento das exigências previstas no número anterior;
  - b) Consulta pública, por um período não inferior a 30 dias, dos projetos de diploma de criação e de estatutos da associação pública profissional a criar.

**Artigo 8.º  
Atribuições**

1. São atribuições das associações públicas profissionais:
  - a) A representação e defesa da profissão;
  - b) A defesa dos interesses gerais dos destinatários dos respetivos serviços;

- c) A regulação do acesso e do exercício da profissão;
- d) O reconhecimento de especialidades em cada profissão;
- e) A concessão de títulos profissionais ou de títulos de especialidade profissional;
- f) A atribuição de prémios ou de títulos honoríficos;
- g) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros;
- h) A prestação de serviços aos seus membros, em matéria de informação e formação;
- i) A colaboração com as demais entidades públicas na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão;
- j) A colaboração com os órgãos com competência em matéria legislativa na preparação e monitorização de legislação que regule a profissão que representem;
- k) A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação de cursos que dão acesso à profissão;
- l) A participação nos processos oficiais de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional;
- m) Quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei, pelo ato da respetiva constituição ou pelos respetivos estatutos.

2. As associações públicas profissionais não podem participar ou exercer atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.

3. As associações públicas profissionais não podem prosseguir atividades nem usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhes tenham sido legalmente cometidas.

4. As associações públicas profissionais não podem, por ato administrativo, regulamentar ou, por outro meio, estabelecer restrições à liberdade de acesso ou de exercício da profissão que não estejam previstas no presente diploma, no ato da respetiva constituição ou nos respetivos estatutos.

**Artigo 9.º**  
**Forma de criação**

- 1. As associações públicas profissionais são criadas por lei, por tempo indeterminado.
- 2. A lei de criação ou os estatutos de cada associação pública profissional definem os aspetos essenciais do seu regime, nomeadamente:
  - a) Denominação;
  - b) Profissão abrangida;
  - c) Fins e atribuições.

3. As associações públicas profissionais só podem ser fundadas ou cindidas, ou os seus estatutos alterados quanto aos profissionais abrangidos, com observância dos mesmos requisitos necessários para a respetiva constituição.

**Artigo 10.º**  
**Estatutos**

1. Os estatutos das associações públicas profissionais são aprovados por lei e devem regular, nomeadamente, o seu âmbito de atuação, fins e atribuições e as seguintes matérias respeitantes à sua organização e funcionamento:

- a) Competência dos órgãos;
- b) Categoria dos membros;
- c) Existência de estruturas desconcentradas, caso se justifique, e a respetiva organização e competências;
- d) Existência de colégios de especialidade profissional, caso se justifique;
- e) Incompatibilidades no exercício de cargos associativos;
- f) Processo eleitoral;
- g) Requisitos de elegibilidade para os órgãos;
- h) Regime económico e financeiro, em especial em matéria de fixação, cobrança e repartição de quotas.

2. Os estatutos das associações públicas profissionais devem ainda regular, nomeadamente, as seguintes matérias respeitantes ao acesso e exercício da profissão que representam:

- a) Aquisição e perda da qualidade de membro;
- b) Direitos e deveres dos membros;
- c) Regime de estágios profissionais ou formações equivalentes que sejam obrigatórios e que sejam justificados face a razões imperiosas de interesse público, para o acesso à profissão, nomeadamente a sua duração, forma de avaliação, direitos e deveres dos estagiários e patronos;
- d) Regime de especialidades profissionais;
- e) Regras deontológicas;
- f) Regime de incompatibilidades e de impedimentos da profissão;
- g) Procedimento disciplinar e respetivas sanções;
- h) Seguros profissionais, caso existam.

**Artigo 11.º**  
**Poder disciplinar**

1. As associações públicas profissionais exercem, nos termos

dos respetivos estatutos e da lei e com respeito pelos direitos de audiência e defesa, o poder disciplinar sobre os seus membros.

2. Os estatutos de cada associação pública profissional indicam os factos que constituem infração disciplinar, bem como as sanções disciplinares aplicáveis e os órgãos competentes para as aplicar.
3. À tramitação dos procedimentos disciplinares e aplicação de sanções disciplinares são aplicáveis as regras estabelecidas pelos estatutos e regulamentos disciplinares e, supletivamente, pelas normas disciplinares aplicáveis aos funcionários do Estado.
4. A sanção disciplinar de suspensão só pode ser aplicada quando esteja em causa grave incumprimento dos deveres profissionais cometidos no exercício da profissão.
5. Excetua-se do disposto no número anterior o incumprimento do dever de pagar quotas, o qual pode dar lugar à aplicação da sanção disciplinar de suspensão, quando se apure que aquele incumprimento é culposo e se tenha prolongado por um período superior a seis meses.
6. Os estatutos da associação pública profissional podem prever a sanção disciplinar de expulsão, a qual só pode ser aplicada quando estejam em causa graves incumprimentos dos deveres profissionais cometidos no exercício da profissão e que ponham em causa a vida ou integridade física das pessoas ou sejam gravemente lesivos para a honra ou património alheios.
7. Os estatutos das associações públicas profissionais que prevejam a sanção disciplinar de expulsão salvaguardam sempre o direito à reabilitação do profissional sancionado e os termos em que opera.

#### **Artigo 12.º** **Designação**

1. As associações públicas profissionais que se destinem a assegurar a representação de profissões, bem como a regulação do respetivo acesso e exercício, são denominadas de:
  - a) «Ordem profissional», quando o exercício da profissão esteja condicionado à obtenção de uma habilitação académica de licenciatura ou superior;
  - b) «Câmara profissional», quando o exercício da profissão não esteja condicionado à obtenção de uma habilitação académica de licenciatura ou superior.
2. A utilização da denominação «ordem profissional» ou «câmara profissional» é exclusiva das associações públicas profissionais.

#### **Artigo 13.º** **Cooperação com outras entidades**

1. As associações públicas profissionais podem constituir

ou participar em associações de direito privado e cooperar com entidades afins, nacionais ou estrangeiras, especialmente no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa e da Associação de Nações do Sudeste Asiático.

2. Para melhor desempenho das suas atribuições, as associações públicas profissionais podem estabelecer acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas nacionais ou organizações internacionais, ressalvadas as que assumam uma natureza política ou sindical.

## **CAPÍTULO II** **ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO INTERNO**

### **Artigo 14.º** **Âmbito territorial**

1. As associações públicas são de âmbito nacional.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as associações públicas profissionais podem compreender estruturas desconcentradas, às quais incumbe prosseguir as atribuições que para as mesmas forem estabelecidas nos estatutos.
3. Os estatutos das associações públicas profissionais devem estabelecer os mecanismos de controlo dos órgãos centrais sobre as estruturas desconcentradas.

### **Artigo 15.º** **Órgãos**

1. As associações públicas profissionais dispõem de órgãos próprios e a sua organização interna está sujeita ao princípio da separação de poderes.
2. Os estatutos das associações públicas profissionais devem prever obrigatoriamente os seguintes órgãos:
  - a) Uma assembleia representativa, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do plano estratégico, orçamento, plano de atividades, propostas de alteração aos estatutos, regulamentos com eficácia externa, quotas e taxas;
  - b) Um órgão executivo colegial, de base eletiva, que exerce poderes de direção e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, bem como no tocante à representação externa dos interesses da associação;
  - c) Um órgão de supervisão, de base eletiva, independente no exercício das suas funções, que vela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar.
3. Os estatutos da associação podem ainda prever a existência:
  - a) De um presidente ou bastonário, enquanto presidente do órgão executivo colegial ou enquanto órgão autónomo, dotado de competências próprias;

b) De um órgão autónomo de fiscalização da gestão patrimonial e financeira;

c) De órgãos técnicos ou consultivos.

4. Os mandatos dos titulares dos órgãos das associações públicas profissionais, de base eletiva, não podem ter duração superior a três anos.

5. O órgão executivo colegial e o órgão de supervisão são escolhidos por voto livre, direto, secreto e universal dos membros das associações públicas profissionais.

6. Os estatutos podem permitir a remuneração dos titulares de cargos executivos permanentes.

7. O exercício de funções executivas e funções de controlo e fiscalização por órgãos das associações públicas profissionais é incompatível entre si.

8. O órgão de supervisão pode acumular as respetivas funções com o exercício de funções de fiscalização da gestão patrimonial e financeira, caso não exista um órgão autónomo para o efeito.

9. A titularidade de órgãos das associações públicas profissionais é incompatível com o desempenho de funções superiores ou dirigentes na administração direta e indireta do Estado, bem como na administração local ou regional.

#### **Artigo 16.º** **Elegibilidade**

1. Qualquer membro efetivo da associação pública profissional com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos pode votar e ser eleito para os órgãos da respetiva associação.

2. Só podem ser designados para titulares de órgãos eletivos da associação os membros que tenham um período mínimo de exercício da profissão, o qual pode variar entre 3 a 10 anos, a fixar, segundo o critério da responsabilidade e relevância das funções de cada cargo, nos estatutos.

3. A designação dos titulares dos órgãos das associações públicas profissionais não está sujeita a homologação governamental.

#### **Artigo 17.º** **Direitos dos membros**

São direitos dos membros das associações públicas profissionais:

a) Eleger os órgãos da associação e candidatar-se às eleições, sem prejuízo dos requisitos de elegibilidade definidos nos estatutos;

b) Participar nas atividades da associação;

c) Beneficiar dos serviços prestados pela associação;

d) Outros previstos na lei ou nos respetivos estatutos.

#### **Artigo 18.º** **Deveres dos membros**

São deveres dos membros das associações públicas profissionais:

a) Participar nas atividades da associação;

b) Pagar as quotas;

c) Contribuir para o prestígio da associação;

d) Outros previstos na lei ou nos respetivos estatutos.

### **CAPÍTULO III** **ACESSO E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**

#### **Artigo 19.º** **Acesso à profissão**

1. O acesso às profissões colegiadas depende de inscrição prévia do profissional como membro da associação e sem prejuízo do cumprimento dos correspondentes requisitos de inscrição.

2. A lei de criação da associação pública profissional, o respetivo estatuto ou a legislação especial que regule a profissão em causa deve especificar os respetivos requisitos de inscrição e, bem assim, se os limites de acesso à profissão consistem numa reserva de atividade, numa reserva de título profissional ou ambas.

3. A lei de criação da associação pública profissional, o respetivo estatuto ou a legislação especial que regule a profissão podem exigir que os profissionais estrangeiros, que estejam estabelecidos em Timor-Leste ou que prestem serviços em território nacional, estejam sujeitos à mesma obrigação de inscrição.

4. Não podem ser fixados *numerus clausus* no acesso à profissão ou a qualquer especialidade profissional.

5. A exigência de realização de estágio profissional ou formação equivalente só pode ser feita por lei e deve depender apenas da titularidade da habilitação legalmente exigida e estar fundada em estrita necessidade dos mesmos para o exercício da profissão e em imperiosas razões de interesse público. O estágio profissional visa a formação e a avaliação:

a) Das capacidades profissionais;

b) De conhecimentos e competências necessárias à prática de atos de confiança pública;

c) De conhecimentos relativos ao código deontológico da profissão.

6. Não podem ser estabelecidas restrições territoriais, imposição de serviços a prestar ou preços a praticar no acesso à profissão.

7. Todas as restrições ao acesso e exercício das profissões

reguladas, incluindo as referentes a qualificações profissionais, devem fundamentar-se em imperiosas razões de interesse público, nomeadamente atendendo à missão específica de interesse público em causa, em função da autoridade pública que o exercício da profissão comporte ou em razões inerentes à própria capacidade da pessoa.

8. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a inscrição de um profissional na respetiva associação pública tem duração indeterminada, apenas podendo cessar quando deixe de se verificar o cumprimento de algum dos pressupostos ou requisitos legais de que dependeu.

#### **Artigo 20.º** **Exercício da profissão**

1. O exercício das profissões colegiadas rege-se pelo ato de constituição da respetiva associação pública profissional, pelos correspondentes estatutos ou por legislação especial.
2. O exercício das profissões colegiadas deve observar o princípio da livre concorrência.
3. As profissões colegiadas podem ser exercidas a título individual ou em sociedade, em regime liberal ou subordinado.
4. O exercício das profissões colegiadas deve respeitar o cumprimento:
  - a) Dos respetivos princípios e normas deontológicas;
  - b) Do respetivo regime de incompatibilidades e impedimentos.
5. Os princípios e normas deontológicas e o regime de incompatibilidades e impedimentos de cada profissão regulada no presente diploma são definidos por lei, devendo ser proporcionais em função da independência, imparcialidade e integridade profissional que se pretenda garantir.

#### **Artigo 21.º** **Seguro profissional**

Nos casos em que o exercício da profissão apresente um risco direto e específico para a saúde, a integridade física ou integridade patrimonial do destinatário do serviço ou de terceiros, incluindo segurança financeira, pode ser exigida, pelo ato de constituição de uma associação pública profissional, pelos respetivos estatutos ou por legislação especial, a subscrição de um seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional ou equivalente para o exercício da profissão.

#### **Artigo 22.º** **Reconhecimento de qualificações profissionais**

1. Os estatutos das associações públicas profissionais podem prever requisitos especiais de inscrição para os cidadãos timorenses que adquiram as respetivas qualificações profissionais fora do território nacional.
2. Os estatutos das associações públicas profissionais podem

ainda prever que os profissionais estrangeiros possam inscrever-se, em condições de reciprocidade, para o exercício da profissão em território nacional, desde que obtenham o reconhecimento das qualificações necessárias nos termos da lei.

3. Nos casos referidos no número anterior, pode prever-se a exigência de os profissionais possuírem o domínio escrito e falado de pelo menos uma das línguas oficiais de Timor-Leste e de estarem sujeitos a um período de tirocínio, formação ou avaliação dos conhecimentos adquiridos, pelos seguintes motivos:

- a) Por estrita necessidade dos mesmos para o exercício da profissão;

- b) Por razões imperiosas de interesse público.

4. Os profissionais estrangeiros legalmente estabelecidos noutro Estado onde exerçam uma profissão análoga a uma profissão regulada nos termos do presente diploma podem exercer a respetiva atividade, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, com as limitações previstas nos estatutos da associação pública profissional em causa.

### **CAPÍTULO IV** **REGIME LABORAL, FINANCEIRO E FISCAL**

#### **Artigo 23.º** **Pessoal**

1. Aos trabalhadores das associações públicas profissionais é aplicável o regime previsto na lei do trabalho.
2. A celebração de qualquer contrato de trabalho deve ser precedida de um processo de seleção que obedeça aos princípios da igualdade, da transparência, da publicidade e da fundamentação, com base em critérios objetivos de seleção.
3. As regras a que deve obedecer o processo de seleção de pessoal constam obrigatoriamente dos estatutos ou dos regulamentos internos da associação.

#### **Artigo 24.º** **Orçamento, gestão financeira e contratos**

1. As associações públicas profissionais dispõem de orçamento próprio, aprovado pelo órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo.
2. As associações públicas profissionais estão sujeitas:
  - a) Às regras de tesouraria e contabilidade que lhes forem aplicáveis por lei;
  - b) As regras do aprovisionamento e dos contratos públicos.
3. O Estado não garante as obrigações das associações públicas profissionais nem é responsável pelas dívidas destas.

**Artigo 25.º**  
**Receitas**

1. São receitas das associações públicas profissionais:
  - a) As quotas dos seus membros;
  - b) As taxas cobradas pela prestação de serviços;
  - c) Os rendimentos do respetivo património;
  - d) O produto de heranças, legados ou doações;
  - e) Outras receitas previstas por lei ou nos estatutos.
2. O Estado só pode financiar as associações públicas profissionais quando previsto na lei de criação ou nos respetivos estatutos, os quais podem fixar os termos do financiamento.
3. O valor das quotas e das taxas é fixado pelo órgão deliberativo da associação pública profissional, sob proposta do órgão executivo.

**Artigo 26.º**  
**Serviços**

1. As associações públicas profissionais instituem os serviços operacionais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições, sem prejuízo da faculdade de externalização de tarefas.
2. A criação e funcionamento dos serviços previstos no número anterior efetua-se por regulamento interno, aprovado pelo órgão deliberativo da associação pública profissional, sob proposta do órgão executivo.

**CAPÍTULO V**  
**TUTELA, CONTROLO E RESPONSABILIDADE**

**Artigo 27.º**  
**Tutela administrativa**

1. A lei que cria a associação pública profissional ou os respetivos estatutos deve prever qual o membro do Governo que exerce tutela sobre a mesma.
2. As associações públicas profissionais não estão sujeitas aos poderes de direção ou de superintendência do Governo nem à tutela de mérito, mas estão sujeitas a um regime de tutela de legalidade de natureza inspetiva.

**Artigo 28.º**  
**Controlo jurisdicional**

1. As decisões das associações públicas profissionais no exercício das suas funções públicas estão sujeitas a recurso contencioso.
2. Têm legitimidade para impugnar os atos e regulamentos das associações públicas profissionais:
  - a) Os interessados, como tal identificados pelo direito aplicável;

- b) O Ministério Público;
- c) O membro do Governo que exerça poderes de tutela sobre a respetiva associação pública profissional;
- d) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

**Artigo 29.º**  
**Fiscalização da Câmara de Contas**

As associações públicas profissionais estão sujeitas à jurisdição da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos da lei.

**Artigo 30.º**  
**Relatório anual e deveres de informação**

1. As associações públicas profissionais devem elaborar um relatório anual sobre o desempenho das suas atividades, até ao dia 31 de março do ano subsequente àquele a que diga respeito, que é publicado na Série II do Jornal da República e no sítio da internet da associação pública profissional.
2. A lei de criação da associação pública profissional ou os seus respetivos estatutos podem dispor sobre o dever de remeter ao Parlamento Nacional e ao Governo o relatório a que se refere o número anterior.
3. As associações públicas profissionais devem prestar ao Parlamento Nacional e ao Governo todas as informações que lhes sejam solicitadas relativamente à prossecução das respetivas atribuições.

**Artigo 31.º**  
**Transparência**

As associações públicas profissionais devem disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio na internet, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Regime de acesso e exercício da profissão;
- b) Princípios e regras deontológicas e regras técnicas aplicáveis à profissão;
- c) Registo atualizado dos respetivos profissionais inscritos e com inscrição em vigor;
- d) Registo atualizado de sociedades de profissionais ou de outras formas de organização associativa inscritas que contenha, nomeadamente, a designação, sede e número de inscrição;
- e) O procedimento de apresentação de queixa ou reclamação pelos destinatários dos serviços prestados pelo profissional no âmbito das suas atividades;
- f) Ofertas de emprego na associação pública profissional.

**Artigo 32.º**  
**Dever geral de colaboração**

1. As associações públicas, o Parlamento Nacional e o Governo colaboram reciprocamente na prossecução das respetivas atribuições.
2. O Governo pode prever, em regulamentação própria, mecanismos específicos de colaboração com as associações públicas profissionais, nomeadamente em matéria de troca de informação.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 33.º**  
**Comissões instaladoras**

1. Até à tomada de posse dos órgãos das associações públicas profissionais, o ato legislativo de criação pode prever a existência de comissões instaladoras, pelo período máximo de um ano, às quais incumbe a prática dos atos necessários à eleição dos órgãos daquelas.
2. A composição e a forma de designação dos membros das comissões instaladoras das associações públicas profissionais são fixadas na lei de criação ou, subsidiariamente, por resolução do Governo.

**Artigo 34.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de fevereiro de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Aniceto Longuinhos Guterres Lopes**

Promulgada em 17 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 12/2022**

**de 23 de Março**

**NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR MUNICIPAL DE  
ATAÚRO**

Considerando que a Administração Municipal de Ataúro foi criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/2022, de 12 de janeiro, que procedeu à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, sobre o Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, e 54/2020, de 28 de outubro, este retificado pela Declaração de Retificação da Presidência do Conselho de Ministros n.º 4/2020, de 16 de dezembro, bem como à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2019, de 14 de junho, sobre a Orgânica do Ministério da Administração Estatal, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2020, de 28 de outubro;

Considerando que o Administrador Municipal é o representante do Governo no respetivo município e incumbê-lo dirigir a Administração Municipal, assegurar o normal funcionamento dos serviços da administração local do Estado no município, e responder pela sua atividade perante o membro do Governo responsável pela administração estatal, nos termos do artigo 20.º do estatuto *supra* referido;

Considerando que, ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 4/2022, de 12 de janeiro, a primeira nomeação do Administrador Municipal de Ataúro segue o regime específico nele estipulado e as subsequentes o regime do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, e 54/2020, de 28 de outubro, este retificado pela Declaração de Retificação da Presidência do Conselho de Ministros n.º 4/2020, de 16 de dezembro;

Considerando que a nomeação do Administrador Municipal de Ataúro é feita por resolução do Governo, para um mandato de 3 anos renovável uma única vez, por igual período, mediante proposta do membro do Governo responsável pela administração estatal, sem precedência de um procedimento especial de seleção por mérito;

Considerando que nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 4/2022, de 12 de janeiro, o Ministro da Administração Estatal apresentou ao Conselho de Ministros a proposta de nomeação que inclui os candidatos Domingos Soares, Lúcio Borromeo de Araújo e Olávia Marques, todos reunindo os requisitos legais;

Considerando que o *curriculum vitae* do candidato Domingos Soares se destaca dos demais, pelas qualificações académicas e experiência profissional que demonstra;

Considerando que este é cidadão timorense, maior de 35 anos de idade, ficou demonstrada a aptidão física e psicológica para o desempenho das funções de Administrador Municipal, e a idoneidade pessoal e profissional, que possui conhecimentos significativos sobre administração pública, nomeadamente nas

áreas de gestão pública, finanças públicas, planeamento estratégico e operacional e aprovisionamento público, que demonstrou bons conhecimentos de tétum e de português, e conhecimentos de informática na ótica do utilizador, de acordo com os requisitos previstos n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 4/2022, de 12 de janeiro;

Considerando que foram auscultados o Conselho Consultivo Municipal e o Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, que não se opuseram à proposta de nomeação do candidato Domingos Soares,

O Governo resolve nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 4/2022, de 12 de janeiro, o seguinte:

1. Nomear, com efeitos imediatos, Domingos Soares, para desempenhar o cargo e as funções de Administrador Municipal de Ataúro, em regime de comissão de serviço, por um período de três anos, a contar da data de tomada da respetiva posse, nos termos legais.
2. Instruir o Ministro da Administração Estatal para organizar, com a maior brevidade possível, a cerimónia de tomada de posse e a investidura do nomeado no respetivo cargo, nos termos legais.
3. A presente resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 9 de março de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

### **RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 13/2022**

**de 23 de Março**

#### **DONATIVO AO PROGRAMA ALIMENTAR MUNDIAL PARA PRESTAÇÃO DE AJUDA HUMANITÁRIA À UCRÂNIA**

Considerando que, por força do conflito que deflagrou na Ucrânia, este país está confrontado com uma situação humanitária extremamente grave;

Considerando que, segundo a Organização das Nações Unidas, mais de 1,25 milhões de pessoas afetadas pelo conflito fugiram do país, provocando a maior crise humanitária na Europa desde a Segunda Guerra Mundial;

Considerando o compromisso constitucional da República Democrática de Timor-Leste com os direitos humanos, a democracia e a paz;

Considerando que, tendo em conta a sua história recente, o povo timorense é especialmente sensível ao sofrimento dos povos em resultado de conflitos armados;

Considerando o apelo da Organização das Nações Unidas para que os países realizem contribuições financeiras por forma a permitir reduzir o sofrimento das populações afetadas e fornecer o auxílio necessário,

O Governo resolve, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. É aprovado um donativo no valor de US\$ 1.500.000 ao Programa Alimentar Mundial das Nações Unidas, para ser utilizado em ajuda humanitária ao povo ucraniano;
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 9 de março de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

### **RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 14/2022**

**de 23 de Março**

#### **ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO E DA HABITAÇÃO DE 2022**

A realização dos censos da população e da habitação é uma operação imprescindível para o conhecimento da realidade social e económica do país.

A Lei n.º 1/2015, de 8 de julho, Regime Jurídico do Recenseamento Geral da População e da Habitação, veio estabelecer o enquadramento normativo a que deve obedecer a atividade censitária.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do referido diploma, “os Censos realizam-se em 2015 e 2020 e, posteriormente, a cada dez anos.”

Porém, ao contrário do previsto, a aplicação do regime duodecimal de execução orçamental em 2021, a eclosão da pandemia da COVID-19 e a aplicação de cercas sanitárias no território nacional impossibilitaram a realização do Recenseamento Geral da População e da Habitação em 2020 e 2021.

Contudo, foram já realizadas operações piloto de recenseamento em setembro de 2019 e outubro de 2020, em 36 faixas de amostragem, distribuídas por oito sucros e quatro municípios, incluindo a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

Prevendo-se que venha a ser possível realizar o Recenseamento Geral da População e da Habitação em 2022, interessa proceder à definição das estruturas administrativas responsáveis pela sua realização.

Assim,

O Governo resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, da alínea b) do artigo 6.º e do artigo 18.º da Lei n.º 1/2015, de 8 de julho, o seguinte:

1. É criada a estrutura administrativa responsável pela realização do Recenseamento Geral da População e da Habitação de 2022 (Censos 2022), a qual é constituída por três Comissões:

- a) A Comissão Nacional dos Censos 2022;
- b) A Comissão Técnica dos Censos 2022;
- c) A Comissão de Publicitação dos Censos 2022.

2. A Comissão Nacional dos Censos 2022 tem como missão a orientação política e administrativa da atividade censitária, bem como a mobilização dos recursos humanos e materiais necessários.

3. Cabe à Comissão Nacional dos Censos 2022:

- a) Providenciar a orientação política e administrativa da atividade censitária;
- b) Mobilizar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários;
- c) Aprovar as componentes técnicas necessárias à realização dos Censos 2022;

d) Aprovar o plano de implementação e a calendarização dos Censos 2022.

4. A Comissão Nacional dos Censos 2022 é composta pelos seguintes membros:

- a) O Primeiro-Ministro, na qualidade de Presidente;
- b) O Ministro das Finanças, na qualidade de Vice-Presidente;
- c) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- d) O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos;
- e) O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social;
- f) A Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- g) O Ministro da Justiça;
- h) O Ministro da Administração Estatal;
- i) A Ministra da Saúde;
- j) O Ministro da Educação, Juventude e Desporto;
- k) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura;
- l) A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão;
- m) O Ministro do Plano e do Ordenamento;
- n) O Ministro das Obras Públicas;
- o) O Ministro dos Transportes e Comunicações;
- p) O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
- q) O Ministro da Agricultura e Pescas;
- r) O Ministro do Interior;
- s) A Secretária de Estado para a Igualdade e Inclusão;
- t) O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
- u) O Diretor-Geral de Estatística, na qualidade de Presidente da Comissão Técnica dos Censos 2022;

- v) O Gestor Nacional dos Censos 2022;
  - w) O Especialista Técnico dos Censos 2022;
  - x) Um representante do Fundo de População das Nações Unidas;
  - y) Um representante das confissões religiosas Católica, Muçulmana, Protestante e Budista, respetivamente.
5. A Comissão Nacional dos Censos 2022 reúne-se de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente.
6. A Comissão Técnica dos Censos 2022 tem como missão a avaliação técnica da atividade censitária, a revisão dos instrumentos censitários e a recomendação das melhores práticas para a recolha e tratamento de dados.
7. A Comissão Técnica dos Censos 2022 é composta pelos seguintes membros:
- a) O Diretor-Geral de Estatística, na qualidade de Presidente;
  - b) O Diretor-Geral de Descentralização Administrativa do Ministério da Administração Estatal, na qualidade de Vice-Presidente;
  - c) O Diretor-Geral dos Serviços Corporativos do Ministério das Finanças;
  - d) O Diretor-Geral de Gestão do Património do Estado do Ministério das Finanças;
  - e) O Diretor-Geral do Tesouro do Ministério das Finanças;
  - f) Um Diretor-Geral designado pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
  - g) Um Diretor-Geral designado pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos;
  - h) Um Diretor-Geral designado pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social;
  - i) Um Diretor-Geral designado pela Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
  - j) Um Diretor-Geral designado pelo Ministro da Justiça;
  - k) Um Diretor-Geral designado pelo Ministro da Administração Estatal;
  - l) Um Diretor-Geral designado pela Ministra da Saúde;
  - m) Um Diretor-Geral designado pelo Ministro da Educação, Juventude e Desporto;
  - n) Um Diretor-Geral designado pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura;
  - o) Um Diretor-Geral designado pela Ministra da Solidariedade Social e Inclusão;
  - p) Um Diretor-Geral designado pelo Ministro do Plano e Ordenamento;
  - q) Um Diretor-Geral designado pelo Ministro das Obras Públicas;
  - r) Um Diretor-Geral designado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações;
  - s) Um Diretor-Geral designado pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
  - t) Um Diretor-Geral designado pelo Ministro da Agricultura e Pescas;
  - u) Um Diretor-Geral designado pelo Ministro do Interior;
  - v) Um Diretor-Geral designado pela Secretária de Estado para a Igualdade e Inclusão;
  - w) O Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste;
  - x) Um representante da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
  - y) Um representante das confissões religiosas Católica, Muçulmana, Protestante e Budista, respetivamente;
  - z) Um representante de cada um dos seguintes parceiros para o desenvolvimento, o Banco Mundial, o Fundo da População das Nações Unidas, a Organização Mundial da Saúde, o Fundo das Nações Unidas para a Infância/UNICEF, a Organização Internacional para as Migrações, a *Australian Agency for International Development*, o *New Zealand Aid Programme*, a *Japan*

*International Cooperation Agency e a Korea International Cooperation Agency.*

8. A Comissão de Publicitação dos Censos 2022 tem como missão informar e preparar o público em geral para a atividade censitária.
9. A Comissão de Publicitação dos Censos 2022 é composta pelos seguintes membros:
  - a) O Gestor Nacional dos Censos 2022, na qualidade de Presidente;
  - b) O Diretor Nacional de Comunicação Social do Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, na qualidade de Vice-Presidente;
  - c) O Especialista Técnico de Censos;
  - d) Um representante do Ministério da Administração Estatal, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, do Ministério da Agricultura e Pescas, da Secretaria de Estado para a Política de Formação Profissional e Emprego, da Secretaria de Estado para a Igualdade e Inclusão e da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, respetivamente;
  - e) Um representante das confissões religiosas Católica, Muçulmana, Protestante e Budista, respetivamente;
  - f) Um representante do Sector Privado e um representante da Sociedade Civil;
  - g) Um representante do Fundo da População das Nações Unidas especialista em comunicação.
10. A Direção-Geral de Estatística, enquanto serviço do Estado responsável pela conceção, coordenação e produção das estatísticas oficiais, é responsável pela implementação das decisões das Comissões dos Censos 2022, através do Gestor Nacional dos Censos 2022.
11. O Gestor Nacional dos Censos 2022 é o representante da Direção-Geral de Estatística cuja missão consiste em assegurar que a atividade censitária decorre de acordo com o plano de atividades estabelecido, devendo como tal:
  - a) Dar apoio profissional, técnico e administrativo à Comissão Nacional e à Comissão Técnica dos Censos 2022 e presidir à Comissão de Publicitação e ao Secretariado dos Censos 2022;
  - b) Efetuar a ligação entre o Secretariado dos Censos 2022, os serviços e organismos públicos relevantes e os parceiros para o desenvolvimento.
12. O cargo de Gestor Nacional dos Censos 2022 é exercido pelo Diretor Nacional de Sistemas e Reporte da Direção-Geral de Estatística.
13. O Especialista Técnico dos Censos 2022 é o especialista cuja missão consiste em apoiar o Gestor Nacional dos Censos 2022 na execução das suas funções.
14. O Especialista Técnico dos Censos 2022 é recrutado pelo Fundo de População das Nações Unidas em colaboração com o Gestor Nacional dos Censos 2022.
15. O Secretariado dos Censos 2021 tem como missão dar apoio técnico, administrativo e logístico à atividade censitária, devendo como tal:
  - a) Elaborar e rever o plano de atividade;
  - b) Desenvolver instrumentos censitários conforme apropriado;
  - c) Conceber os termos de referência e supervisionar o recrutamento e formação de pessoal;
  - d) Produzir mapas censitários e bases de dados SIG;
  - e) Providenciar serviços informáticos;
  - f) Aprovisionar os materiais necessários;
  - g) Supervisionar o envio e receção de todos os materiais, instrumentos e equipamentos censitários;
  - h) Verificar a tarefa de enumeração;
  - i) Monitorizar as tarefas de processamento de dados e disseminação de resultados dos Censos 2022;
  - j) Propor a agenda das reuniões da Comissão Nacional dos Censos 2022 e da Comissão de Publicitação dos Censos 2022.
16. São membros do Secretariado:
  - a) O Gestor Nacional dos Censos 2022, na qualidade de Presidente;
  - b) O Diretor Nacional de Metodologia e Recolha de Dados da Direção-Geral de Estatística;

- c) O Diretor Nacional de Estatísticas Económicas e Sociais da Direção-Geral de Estatística;
  - d) A Diretora Nacional de Estatísticas Regionais e Municipais da Direção-Geral de Estatística;
  - e) O Diretor Nacional de Estatísticas Cartográficas da Direção-Geral de Estatística;
  - f) O Especialista Técnico dos Censos 2022.
17. Na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA) e em cada município, é criado um Grupo de Coordenação Regional ou Municipal, ao qual cabe auxiliar a realização da atividade censitária, devendo para tal:
- a) Determinar a forma e os meios para mobilizar a população de modo a garantir o sucesso dos Censos 2022;
  - b) Disseminar informação utilizando os materiais de comunicação e publicidade junto das comunidades;
  - c) Assegurar a realização pacífica dos Censos 2022;
  - d) Assegurar os padrões de segurança necessários, garantindo a salvaguarda do pessoal, dos materiais e dos equipamentos envolvidos, em articulação com as forças de segurança;
  - e) Coordenar a atividade censitária conjuntamente com o Secretariado dos Censos 2022;
  - f) Publicitar a atividade censitária na RAEOA ou nos municípios;
  - g) Dar apoio logístico em matéria de recrutamento, formação e enumeração.
18. São membros do Grupo de Coordenação Regional ou Municipal:
- a) O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, o Presidente da Autoridade Municipal ou Administrador Municipal, conforme os casos, na qualidade de Presidente;
  - b) O Comandante da Polícia Nacional de Timor-Leste da RAEOA ou do município;
  - c) O representante da Direção-Geral de Estatística na RAEOA ou do município;
  - d) Os Administradores dos Postos Administrativos da RAEOA ou do município;
  - e) Os Chefes de Suco da RAEOA ou do município;
  - f) Até cinco representantes da sociedade civil que manifestem interesse em participar, dos quais, se possível, pelo menos dois representantes de organizações de defesa e promoção dos direitos de grupos vulneráveis, a nomear pelo presidente.
19. Os Grupos de Coordenação Regional ou Municipal são coadjuvados por Grupos de Coordenação dos Postos Administrativos que têm como missão auxiliar a realização da atividade censitária a nível do posto administrativo, devendo para tal:
- a) Coordenar a atividade censitária conjuntamente com o Grupo de Coordenação Regional ou Municipal respetivo;
  - b) Publicitar a atividade censitária no respetivo posto administrativo.
20. São membros do Grupo de Coordenação dos Postos Administrativos:
- a) O Administrador do Posto Administrativo, na qualidade de Presidente;
  - b) O Gestor do Posto Administrativo;
  - c) Os Chefes de Suco;
  - d) Até cinco membros influentes da comunidade, a nomear pelo Presidente.
21. No Município de Ataúro os Grupos de Coordenação dos Postos Administrativos são substituídos por Grupos de Coordenação dos Sucos, com os seguintes membros:
- a) Os Chefes de Suco, na qualidade de Presidente;
  - b) Até cinco membros influentes da comunidade, dos quais, se possível, pelo menos dois representantes de organizações de defesa e promoção dos direitos de grupos vulneráveis, a nomear pelo Presidente.
22. Conforme estabelecido no artigo 8.º da Lei n.º 1/2015, de 8 de julho, os funcionários e agentes da Administração Pública que exerçam especificamente funções de coordenação e controlo dos trabalhos de recolha e tratamento de dados dos Censos, bem como os contratados

especificamente para o mesmo efeito, têm direito a um complemento remuneratório nos termos a fixar por despacho pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

23. Os resultados preliminares do tratamento dos dados recolhidos devem começar a ser divulgados pela Direção-Geral de Estatística a partir de fevereiro de 2023.

24. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 16 de fevereiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

#### **DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 1/2022**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 12/2022, de 17 de março, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 12-A, de 17 de março de 2022, que aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, sobre as medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, saiu com a seguinte incorreção, que a seguir se retifica:

No n.º 1 do artigo 21.º,

Onde se lê “O acesso às instalações onde se prestem serviços públicos fica condicionado à apresentação de comprovativo da vacinação completa contra a SARS-COV-2/COVID-19, realizado com antecedência não superior a cinco dias, ou à apresentação de certificado de recuperação ou recuperação e alta médica.”

Deve ler-se “O acesso às instalações onde se prestem serviços públicos fica condicionado à apresentação de comprovativo da vacinação completa contra a SARS-COV-2/COVID-19 ou, em alternativa, à comprovação de resultado negativo em teste

de deteção de SARS-COV-2/COVID-19 realizado com antecedência não superior a cinco dias, ou à apresentação de certificado de recuperação ou recuperação e alta médica.”

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de março de 2022.

O Diretor-Geral,

---

**Pedro Mário Exposto Feno**